

PARECER JURÍDICO

<u>Solicitante:</u>	Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Relator da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal de Careaçu
<u>Assunto:</u>	Prestação de contas do exercício financeiro de 2016 do Município de Careaçu-MG

Consultado pelo Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Relator da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal de Careaçu -MG, sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais, referente ao exercício financeiro de 2016, e demais documentos que instruem o processo administrativo deste Legislativo Municipal, emito meu parecer jurídico nos seguintes termos:

1. Conforme prévia solicitação e em suas atribuições, o Consultor Jurídico da Câmara Municipal apresenta o presente parecer sobre o PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS sobre a Prestação de Contas do Executivo Municipal do exercício financeiro de 2016, comunicado por meio do Ofício do TCE-MG.
2. Inicialmente, urge destacar que o presente parecer analisa as questões constitucionais, legais e regimentais, cabendo a apreciação de mérito técnico à egrégia Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças Públicas à qual cabe a distribuição da matéria legislativa, por força do Regimento Interno da Câmara (RI) e a análise e decisão sobre ao mérito político cabe ao soberano Plenário.
3. Para fim de orientar a decisão da Presidência da Casa, em seu Despacho Inicial, este Assessor Jurídico é de parecer que a matéria legislativa pode ser recebida para

regular tramitação, pois acha-se em conformidade com a Lei Orgânica do Município (LOM) e o RI, e não é manifestamente inconstitucional.

4. O poder de fiscalização do Município é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 31 da Carta Maior, in verbis:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

5. Desse modo, as contas do exercício financeiro serão enviadas anualmente para o Tribunal de Contas que emitirá seu parecer prévio pela aprovação, pela aprovação com ressalvas ou pela rejeição das contas apresentadas, o qual será encaminhado à Câmara Municipal para julgamento.

6. Conforme dispõe o § 2º do art. 31 da Constituição Federal, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, in verbis:

Art. 31. (...)

(...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Ω OMEGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

7. No presente caso, a Coordenadora de Pós-Deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), encaminhou a esta Casa Legislativa, o Parecer Prévio emitido sobre as Contas deste Município referentes ao Exercício de 2016, para julgamento por esta Câmara Municipal.

8. Na documentação do TCE/MG, consta que na Sessão da Segunda Câmara, com voto divergente do Conselheiro Mauri Torres, pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. Djalma Pelegrini, Prefeito de Careáçu, no exercício de 2016, sem ressalvas, mas com recomendações.

9. Assim sendo, este Assessor Jurídico é de parecer que a matéria deve ser distribuída às Comissões correspondentes para emissão de parecer e apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, conforme dispõe o Regimento Interno.

10. Posto isto, lembrando que o presente parecer analisa as questões constitucionais, legais e regimentais, este Assessor Jurídico é FAVORÁVEL ao prosseguimento da regular tramitação da matéria legislativa, nos termos regimentais acima mencionados.

É o parecer, S.M.J..

Careáçu, 01 de setembro de 2025.



RICARDO BRANDÃO

Consultor Jurídico

OAB/MG 115.073